OFÍCIO Nº 256/2025/GP

Bezerros, 24 de novembro de 2025.

Exmº.

Sr. Edvaldo Correia de Lima

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Bezerros/PE

ASSUNTO: ENCAMINHA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO DE QUE TRATA A EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02/2024 DO MUNICÍPIO DOS BEZERROS-PE, DE MEDIDA VOLTADA AO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vimos através deste, encaminhar à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores de Bezerros-PE, o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a regulamentação do plano de custeio de que trata a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2024 do Município dos Bezerros-PE, de medida voltada ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), e dá outras providências

Ao ensejo, renovamos votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO

PREFEITA

Assinado por 1 pessoa: MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bezerros.1doc.com.br/verificacao/D32E-D866-943F-6D10 e informe o código D32E-D866-943F-6D10

MENSAGEM JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2025.

Exmo. Senhor Presidente,

Em cumprimento aos cânones do processo legislativo, estatuído na Lei Orgânica do Município, com observância do disposto na Constituição da República, dirijo-me a Vossa Excelência para, por intermédio, submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar n° 04, de 24 de novembro de 2025, que **"Dispõe sobre a regulamentação do plano de custeio de que trata a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2024 do Município dos Bezerros-PE, de medida voltada ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), e dá outras providências".**

A presente iniciativa legislativa tem por objetivo promover a regulamentação do plano de custeio de que trata a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2024 do Município dos Bezerros-PE.

Diante do exposto, solicito a devida apreciação do citado Projeto de Lei acima referido, para que essa ilustre Casa Legislativa cumpra sua função teleológica em âmbito municipal.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero os votos de estima e cordialidade.

Gabinete da Prefeita do Município dos Bezerros, 24 de novembro de 2025.

MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO

PREFEITA

Assinado por 1 pessoa: MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bezerros.1doc.com.br/verificacao/D32E-D866-943F-6D10 e informe o código D32E-D866-943F-6D10

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

EMENTA: Dispõe sobre a regulamentação do plano de custeio de que trata a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2024 do Município dos Bezerros-PE, de medida voltada ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BEZERROS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação, pela Câmara Municipal de Vereadores, o seguinte **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para os fins exclusivos desta Lei, considera-se:

I - Regime Próprio de Previdência Social - RPPS: o regime de previdência instituído no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios até 13 de novembro de 2019, data de publicação da Emenda à Constituição Federal n° 103, de 2019, que assegure, por lei, aos seus segurados, os benefícios de aposentadorias e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal;

II - cargo efetivo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em legislação municipal, conferidas a servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

III - carreira: a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei municipal;

IV - cessão: ato administrativo que permite o afastamento temporário de servidor público para o exercício de atividades em órgão ou entidade distinta da origem;

V - cedente: órgão ou entidade de origem do agente público cedido;

VI - cessionário: órgão ou entidade em que o agente público exercerá suas atividades;

Assinado por 1 pessoa: MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bezerros.1doc.com.br/verificacao/D32E-D866-943F-6D10 e informe o código D32E-D866-943F-6D10

VII - cargo em comissão: cargo de livre nomeação e exoneração, destinado às atribuições de direção, chefia e assessoramento, que pode ser ocupado tanto por pessoa sem vínculo efetivo com a administração, quanto por servidor efetivo ou empregado público;

VIII - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício real de cargo, função ou emprego público, contínuo ou não, na Administração Direta e Indireta de qualquer ente federativo, considerados, para esse efeito, os afastamentos considerados como de efetivo exercício na forma da legislação específica;

IX - tempo de contribuição previdenciária: o tempo de contribuição aos regimes previdenciários obrigatórios, Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e RPPS, aos quais esteve submetido o servidor, certificado na forma da lei;

X - remuneração no cargo efetivo: o valor constituído pelo subsídio, pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei de cada ente, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os critérios normatizados se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária ou se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar;

XI - equilíbrio atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere; expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, acrescido das contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime;

XII - equilíbrio financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;

XIII – provisão matemática de Benefícios a Conceder: corresponde ao valor presente dos encargos (compromissos) com um determinado benefício não concedido, líquidos das contribuições futuras e aportes futuros, ambos também a valor presente;

XIV - avaliação atuarial: documento elaborado por atuário, em conformidade com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS, que caracteriza a massa de segurados e beneficiários e a base cadastral utilizada, discrimina os

Assinado por 1 pessoa: MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bezerros.1doc.com.br/verificacao/D32E-D866-943F-6D10 e informe o código D32E-D866-943F-6D10

encargos, estima os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano, que apresenta os montantes dos fundos de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões matemáticas a contabilizar, o fluxo atuarial e as projeções atuariais exigidas pela legislação pertinente e que contém parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios;

XV - segregação da massa: a separação dos segurados do plano de benefícios do RPPS em grupos distintos que integrarão o Fundo em Capitalização e o Fundo em Repartição;

XVI - limite máximo do salário de contribuição: corresponde ao limite dos subsídios do Prefeito, previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, para os que não tenham aderido ao Regime de Previdência Complementar (RPC) ou ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para os que tenham aderido ao RPC;

XVII - entidade Gestora Única do RPPS do Município de Bezerros: Instituto de Previdência Municipal dos Bezerros (IPREBE), responsável pela concessão e manutenção dos benefícios previdenciários, bem como pela gestão financeira e atuarial do regime, abrangendo todos os órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Municipais;

XVIII - base de cálculo de contribuições mensais ao RPPS: o valor utilizado para incidência da contribuição previdenciária ao RPPS dos Servidores do Município de Bezerros, considerando a remuneração do cargo efetivo nos termos da legislação municipal;

XIX - taxa de administração: o valor financiado por meio de alíquota de contribuição, a ser somada às alíquotas de cobertura do custo normal do RPPS, para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, administração e ao funcionamento do regime, inclusive para conservação de seu patrimônio, observados limites anuais de gastos e a sua manutenção de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento de benefícios;

XX - Fundo de Capitalização (Fundo Previdenciário – FUNPREV): fundo especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, no qual, pelo menos, as aposentadorias programadas e as pensões

Assinado por 1 pessoa: MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bezerros.1doc.com.br/verificacao/D32E-D866-943F-6D10 e informe o código D32E-D866-943F-6D10

por morte decorrentes dessas aposentadorias são estruturadas sob o regime financeiro de capitalização;

XXI - Fundo de Repartição (Fundo Financeiro – FUNFIN): fundo especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 1964, no caso de segregação da massa, em que as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos segurados e beneficiários filiados ao RPPS são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo para oscilação de riscos;

XXII - ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios: somatório dos recursos provenientes das contribuições, das disponibilidades decorrentes das receitas correntes e de capital e demais ingressos financeiros auferidos pelo RPPS, e dos bens, direitos, ativos financeiros e ativos de qualquer natureza vinculados, por lei, ao regime, destacados como investimentos, conforme normas contábeis aplicáveis ao setor público, excluídos os recursos relativos ao financiamento das despesas administrativas do regime e aqueles vinculados aos fundos para oscilação de riscos e os valores das provisões para pagamento dos benefícios avaliados em regime de repartição de capitais de cobertura;

XXIII - viabilidade financeira: capacidade de o ente federativo dispor de recursos financeiros suficientes para honrar os compromissos previstos no plano de benefícios do RPPS;

XXIV - viabilidade fiscal: capacidade de cumprimento dos limites fiscais previstos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

XXV - viabilidade orçamentária: capacidade de o ente federativo consignar receitas e fixar despesas, em seu orçamento anual, suficientes para honrar os compromissos com o RPPS;

XXVI - superavit atuarial: resultado positivo apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios com os valores atuais do fluxo de contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios.

Art. 2º O disposto desta Lei aplica-se aos servidores titulares de cargos efetivos do Município de Bezerros, incluídas suas Autarquias e Fundações.

Assinado por 1 pessoa: MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bezerros.1doc.com.br/verificacao/D32E-D866-943F-6D10 e informe o código D32E-D866-943F-6D10

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E CRITÉRIOS DE FINANCIAMENTO DO RPPS E DA SEGREGAÇÃO DE MASSAS

Art. 3º O RPPS dos Servidores do Município de Bezerros será organizado e financiado através de dois fundos, sendo um fundo estruturado em regime financeiro de repartição e o outro fundo em regime financeiro de capitalização, com planos de custeio específicos e independentes, conforme disposto no art. 11 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2024.

Art. 4º Os fundos de natureza previdenciária previstos no art. 11 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2024 são incomunicáveis, dotados, cada um deles, de natureza pública, identidade fisco-contábil individual, com destinação específica para o pagamento dos benefícios previdenciários correspondentes, não havendo qualquer hipótese de solidariedade, subsidiariedade ou supletividade entre eles.

Parágrafo único. Na verificação dos critérios cumulativos do FUNFIN e dos critérios individualizados do FUNPREV, os pensionistas estarão vinculados unicamente em relação à data de nascimento, considerando-se, para tanto, a idade do pensionista mais idoso.

CAPÍTULO III

DO FUNDO FINANCEIRO

Art. 5º O Fundo Financeiro – FUNFIN, criado nos termos do art. 11 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2024, detém a responsabilidade de gerir os recursos a este vinculados para o custeio dos benefícios previdenciários aos segurados vinculados ao RPPS dos Servidores do Município de Bezerros e seus dependentes, que, cumulativamente:

I – tenham sido admitidos como servidores efetivos no Município de Bezerros até 31 de dezembro de 2008;

II – tenham nascido a partir de 1º de janeiro de 1956;

III – que não tenham aderido à previdência complementar.

§ 1º O FUNFIN terá efetividade em termos de gestão administrativo-previdenciária, financeira, orçamentária e contábil a partir da publicação desta Lei.

Assinado por 1 pessoa: MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bezerros.1doc.com.br/verificacao/D32E-D866-943F-6D10 e informe o código D32E-D866-943F-6D10

§ 2º O FUNFIN terá sua gestão e recursos segregados dos demais fundos do RPPS, sendo vedada a utilização de seus ativos para custeio de despesas administrativas ou benefícios vinculados ao Fundo Previdenciário (FUNPREV), conforme previsão do § 1º, art. 11 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2024.

§ 3º O FUNFIN será extinto quando não houver mais segurados vinculados ao fundo, momento em que o Município deverá adotar as medidas necessárias para a finalização de sua gestão e destinação dos saldos remanescentes.

Art. 6º O Fundo Financeiro (FUNFIN) é financiado por Repartição Simples, pelas contribuições a serem pagas Administração Direta, Autarquias, Fundações e respectivos servidores ativos, aposentados e pensionistas do Município de Bezerros, bem como por outras fontes definidas, sem objetivo de acumulação de recursos, sendo seus Planos de Custeio e de Benefícios calculados atuarialmente.

§ 1º As insuficiências financeiras do FUNFIN serão de responsabilidade dos Poderes Executivo e Legislativo, rateadas proporcionalmente na razão do déficit financeiro originado por cada Poder e cada Órgão/Entidade da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

§ 2º O Município de Bezerros poderá implementar, mediante decreto, contribuição extraordinária patronal, até o limite de duas vezes a alíquota vigente para a contribuição patronal ordinária, para redução do déficit atuarial do FUNFIN.

Art. 7º O FUNFIN tem como fontes de financiamento:

I - contribuições ordinária, extraordinária, adicional e aportes a cargo da Administração Direta;

II – contribuições dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas;

III – aportes recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, para cobertura de insuficiências financeiras;

IV - doações, subvenções e legados;

V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal;

VII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

Assinado por 1 pessoa: MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bezerros.1doc.com.br/verificacao/D32E-D866-943F-6D10 e informe o código D32E-D866-943F-6D10

Parágrafo único. As receitas previstas neste artigo deverão ser utilizadas exclusivamente para o custeio dos benefícios vinculados ao FUNFIN, sendo vedada sua aplicação em despesas administrativas ou em benefícios do Fundo Previdenciário (FUNPREV).

CAPÍTULO IV

DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO

Art. 8º O Fundo Previdenciário (FUNPREV), criado nos termos do art. 11 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2024, detém a responsabilidade de gerir os recursos a este vinculados para o custeio dos benefícios previdenciários aos segurados vinculados ao RPPS dos Servidores do Município de Bezerros e seus dependentes, que não estejam vinculados ao FUNFIN previsto no art. 5º desta Lei e, portanto, se enquadram em um dos seguintes critérios:

I – tenham sido admitidos como servidores efetivos no Município de Bezerros a partir de 01 de janeiro de 2009;

II – tenham nascido até 31 de dezembro de 1955, independentemente da data de admissão como servidor efetivo no Município de Bezerros; ou

III - tenham aderido ou venha a aderir à previdência complementar independentemente da idade e data de admissão como servidor efetivo no Município de Bezerros.

Art. 9º O FUNPREV é financiado pelo regime de capitalização, pelas contribuições a serem pagas pela Administração Direta, Autarquias, Fundações, Câmara Municipal de Bezerros e respectivos servidores ativos, aposentados e pensionistas, e tem como objetivo a acumulação dos recursos necessários e suficientes para o custeio do correspondente plano de benefícios, calculado atuarialmente.

§ 1º As eventuais insuficiências financeiras do FUNPREV serão de responsabilidade dos Poderes Executivo e Legislativo, rateadas proporcionalmente na razão dos beneficiários originados de cada Poder e de cada órgão da administração direta e entidade da administração indireta.

Assinado por 1 pessoa: MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bezerros.1doc.com.br/verificacao/D32E-D866-943F-6D10 e informe o código D32E-D866-943F-6D10

§ 2º O déficit financeiro de que trata o § 1º deste artigo é definido pelo resultado negativo apurado no confronto das despesas totais com benefícios frente às receitas previstas no art. 10 desta Lei.

§ 3º Os recursos para cobertura de eventual insuficiência financeira serão transferidos pelo Município de Bezerros, com o devido registro segregado dos valores de responsabilidade da Câmara Municipal e demais entidades, garantindo transparência e controle orçamentário.

§ 4º Ocorrendo déficit financeiro e atuarial, o Município de Bezerros deverá implementar um plano de equacionamento desse déficit, nos termos do art. 9º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2024, por meio de alíquotas extraordinárias aplicáveis ao Ente, servidores ativos, aposentados e pensionistas, mediante respectiva lei específica.

§ 5º No caso de equacionamento do déficit atuarial por intermédio apenas de contribuição extraordinária patronal, poderá o Município de Bezerros instituí-la por meio de Decreto, até o limite de duas vezes a alíquota vigente para a contribuição patronal ordinária, conforme previsto no parágrafo único do art. 9º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2024.

Art. 10. O FUNPREV tem como fontes de financiamento:

I - contribuições ordinária, extraordinária, adicional e aportes a cargo da Administração Direta, Autarquias, Fundações e da Câmara Municipal de Bezerros, bem como aportes para cobertura do déficit atuarial ou financeiro, nos termos do art. 11 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2024;

II - contribuições dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas;

III - doações, subvenções e legados;

IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

V - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do disposto nos §§ 9º a 9º-A do art. 201 da Constituição Federal;

VI - resultado das aplicações e investimentos realizados com os respectivos recursos, respeitando a política de investimentos do RPPS de Bezerros e os normativos federais aplicáveis;

Assinado por 1 pessoa: MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bezerros.1doc.com.br/verificacao/D32E-D866-943F-6D10 e informe o código D32E-D866-943F-6D10

VII - ativos imobiliários e seus rendimentos, como aluguéis e outros rendimentos derivados dos bens a ele vinculados, inclusive os decorrentes de alienações, conforme disposto no art. 12 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2024;

VIII - produto decorrente da alienação de bens públicos destinados ao RPPS, desde que observadas as normas de gestão patrimonial e equilíbrio atuarial, nos termos do art. 63 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022;

IX - recursos provenientes de contratos, convênios ou quaisquer outros acordos, incluindo antecipações, firmados com a União ou outros organismos, inclusive internacionais, desde que respeitados os princípios da gestão previdenciária responsável;

X - recebíveis, direitos a crédito, direitos a título, concessões, direitos de uso de solo, que lhe tenham sido destinados;

XI - participações em fundos de que seja titular o Município de Bezerros e lhe tenham sido destinados;

XII - recursos advindos da amortização de financiamentos imobiliários eventualmente realizados pelo IPREBE;

XIII - demais bens e recursos eventuais que lhes forem destinados e incorporados, inclusive eventuais aportes do Tesouro Municipal para cobertura de despesas administrativas de estruturação de investimentos e monetização de ativos, respeitando a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2024 e a Portaria MTP nº 1.467, de 2022;

XIV - receitas decorrentes do aporte do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) pertencente ao Município, conforme autorizado pelo art. 12, § 15 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2024, com base nas diretrizes do Ofício SEI nº 148219/2022/MTP para equacionamento do déficit atuarial, desde a promulgação da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2024 até 31 de dezembro de 2063.

XV - demais dotações previstas no orçamento municipal destinadas ao custeio e equacionamento financeiro do RPPS de Bezerros.

Parágrafo único. As aplicações e investimentos efetuados com os recursos dos fundos com finalidade previdenciária submeter-se-ão aos princípios da segurança, rentabilidade, liquidez e economicidade, em observância à legislação normativa federal que dispõe sobre a gestão de ativos dos RPPS, em conformidade com as diretrizes

Assinado por 1 pessoa: MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bezerros.1doc.com.br/verificacao/D32E-D866-943F-6D10 e informe o código D32E-D866-943F-6D10

estabelecidas na Política de Investimento do IPREBE, conforme disposto no art. 63 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 11. O Plano de Custeio do RPPS dos Servidores do Município de Bezerros será estabelecido com base em avaliação atuarial anual, composto das fontes de recursos previstas no § 2º deste artigo e nos arts. 7º e 10 desta Lei, ou contribuições suplementares/extraordinárias estabelecidas em lei específica para o equacionamento de déficits atuariais.

§ 1º O Plano de Custeio, definido a partir da avaliação atuarial anual, será submetido ao Conselho Municipal do IPREBE para homologação e encaminhamento de soluções para eventuais déficits apurados, observando a legislação em vigor, bem como a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do Município de Bezerros na perspectiva de curto, médio e longo prazos.

§ 2º Na hipótese de déficit atuarial no RPPS dos Servidores do Município de Bezerros, o Município poderá instituir, por meio de decreto, contribuição extraordinária devida pelo Município de Bezerros, inclusive Poder Legislativo, de suas Autarquias e de suas Fundações, até o limite de duas vezes a alíquota vigente para a contribuição patronal ordinária devida ao respectivo Fundo que for objeto do plano de equacionamento.

§ 3º O Plano de Custeio deverá atender às normas vigentes da Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SRPC).

Art. 12. O percentual da alíquota de contribuição, a ser somado às alíquotas de cobertura do custo normal do RPPS, para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, administração, funcionamento e conservação do patrimônio do RPPS não custeadas pelo Tesouro Municipal, será estabelecido em decreto específico.

§ 1º O tesouro municipal é o responsável pelo custeio da folha de pagamento dos membros da Diretoria Executiva, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 71, de 12 de março de 2025.

§ 2º A gestão dos recursos da taxa de administração deverá se dar de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento de benefícios.

Assinado por 1 pessoa: MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bezerros.1doc.com.br/verificacao/D32E-D866-943F-6D10 e informe o código D32E-D866-943F-6D10

§ 3º A taxa administrativa será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessária à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação do patrimônio.

§ 4º Na verificação da utilização dos recursos destinados à taxa de administração, não serão computadas as despesas diretamente decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme previsto em norma do Conselho Monetário Nacional.

§ 5º O RPPS poderá constituir reservas com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 6º A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais.

CAPÍTULO VI

DA REALIZAÇÃO DAS DESPESAS E DA CONTABILIZAÇÃO

Art. 13. O FUNFIN e o FUNPREV terão gestão orçamentária, financeira e contábil dos recursos e das obrigações correspondentes segregadas entre si.

§ 1º O FUNFIN e o FUNPREV são desprovidos de personalidade jurídica e devem ser dotados de registro individualizado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

§ 2º As contas do FUNFIN e do FUNPREV, inclusive as bancárias, serão distintas da conta do Tesouro Municipal.

§ 3º Os ativos financeiros do FUNFIN e do FUNPREV serão utilizados exclusivamente para o pagamento dos benefícios previdenciários aos servidores e aos seus dependentes.

§ 4º As reservas financeiras do FUNFIN e do FUNPREV serão aplicadas, diretamente ou por intermédio de instituições especializadas do mercado financeiro, observadas as diretrizes dadas pela Política Investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo do IPREBE, obedecidas as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário

Assinado por 1 pessoa: MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bezerros.1doc.com.br/verificacao/D32E-D866-943F-6D10 e informe o código D32E-D866-943F-6D10

Nacional (CMN) e pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SRPC), e destinadas ao pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados e aos seus dependentes.

Art. 14. A execução das despesas correntes e de capital do FUNFIN e do FUNPREV ficam a cargo do IPREBE.

§ 1º A execução orçamentária e a prestação de contas anuais do FUNFIN e do FUNPREV obedecerão às normas legais de controle e de administração financeira adotadas pelo Município de Bezerros.

§ 2º O FUNFIN e o FUNPREV terão contabilidade própria, em cujo plano de contas serão discriminadas as receitas realizadas, as despesas incorridas e as reservas, de forma a possibilitar o acompanhamento individualizado das suas situações financeiras e atuariais.

§ 3º O saldo positivo do FUNFIN e do FUNPREV, apurado em balanço ao final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito dos respectivos Fundos, constituindo-se nas suas reservas financeiras.

Art. 15. O RPPS dos Servidores do Município de Bezerros somente pode aplicar recursos em carteira administrativa ou em cotas de fundo de investimento geridos por instituições financeiras autorizadas a funcionar no país pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Apenas as instituições que atendam critérios definidos em ato normativo do CMN ou da SRPC poderão receber aplicações de recursos do RPPS dos Servidores do Município de Bezerros.

§ 2º O IPREBE, desde que aprovado pelo seu Conselho Deliberativo, poderá estabelecer critérios de governança adicionais para credenciamento de instituições financeiras para aplicações de recursos do RPPS dos Servidores do Município de Bezerros.

CAPÍTULO VII

DO EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT

Art. 16. Atendido o disposto no parágrafo único do art. 129 da Lei Orgânica Municipal e no art. 12 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2024, o Município destinará, via lei específica, patrimônio imobiliário e direitos ao FUNPREV

Assinado por 1 pessoa: MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bezerros.1doc.com.br/verificacao/D32E-D866-943F-6D10 e informe o código D32E-D866-943F-6D10

correspondente ao passivo atuarial do FUNFIN obedecidas as normas federais relativas aos regimes próprios de previdência social, com o objetivo de auxiliar no equacionamento do déficit financeiro e atuarial.

§ 1º O Poder Executivo poderá promover a transferência imóveis dominicais e de uso especial, além de outros bens e direitos patrimoniais ao FUNPREV, inclusive mediante a entrega do bem sem alienação da propriedade, para exploração de sua utilidade econômica por meio de direito de uso, usufruto ou superfície, incluído o espaço aéreo e subterrâneo, para fins de cobertura do passivo citado no caput deste artigo.

§ 2º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Bezerros, para fins de controle, a relação dos bens e direitos transferidos ao FUNPREV e de todos os dados envolvendo a operação, no prazo de 30 (trinta) dias após a efetivação da transferência.

§ 3º Os bens de uso especial transferidos pelo Poder Executivo, utilizados por órgãos do Município de Bezerros, enquanto permanecerem nesta condição, não poderão ser alienados pelo IPREBE, permitida a sua utilização para geração de renda.

§ 4º No caso de transferência de bens dominicais, ficam o IPREBE e o FUNPREV autorizados a promover a alienação dos bens imóveis recebidos.

§ 5º Os ativos aportados devem ser contabilizados de acordo com sua perspectiva de geração de recursos financeiros ao longo do tempo e trazidos a valor presente com base nas mesmas taxas utilizadas na avaliação atuarial ou de eventuais taxas de descontos específicas do perfil de cada ativo, se estas forem superiores.

§ 6º A contabilização de que trata o § 5º deste artigo, quando se tratar de imóvel dominical, poderá se dar pelo valor patrimonial.

§ 7º A destinação de bens ao FUNPREV deverá observar a classificação contábil no grupo "Ativo Não Circulante", como "Investimentos do RPPS de Longo Prazo", nos termos da Nota Técnica SEI nº 10/2017 e Nota Técnica ATRICON nº 02/2024.

§ 8º Os bens, direitos e demais ativos devem ser destacados contabilmente como investimentos, conforme normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e, caso não possuam atributos para essa classificação, as receitas provenientes de sua exploração econômica ou de sua vinculação ao RPPS poderão ser consideradas nos fluxos atuariais, atendidos os princípios de razoabilidade e conservadorismo.

Assinado por 1 pessoa: MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bezerros.1doc.com.br/verificacao/D32E-D866-943F-6D10 e informe o código D32E-D866-943F-6D10

§ 9º As receitas financeiras geradas pelos bens, direitos e demais ativos deverão ser aplicadas conforme resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN), considerando os princípios de segurança, liquidez e rentabilidade.

Art. 17. O aporte de bens e direitos ao FUNPREV, nos termos do art. 16 desta Lei, depende da aceitação pelo IPREBE do patrimônio transferido e far-se-á em caráter incondicional após a respectiva formalização, vedada ao Município qualquer reivindicação ou reversão posterior do ato de cessão, exceto a anulação por ilegalidade.

§ 1º Caberá ao IPREBE, após receber a relação com oferta de patrimônio, analisar o rol de bens apresentados e submeter à aprovação e aceitação do Conselho Deliberativo.

§ 2º Caso o imóvel tenha sido transferido para o FUNPREV com base no seu valor venal, o IPREBE terá o prazo de 3 (três) anos, prorrogável por igual período, contado a partir da data da transferência do imóvel ofertado, para promover a respectiva avaliação patrimonial e regularização registral.

Art. 18. Sempre que a avaliação atuarial anual constatar a ocorrência de superávit atuarial no FUNPREV e déficit atuarial no FUNFIN, o IPREBE, com aprovação do Conselho Deliberativo, procederá, atendida a legislação vigente, à transferência dos servidores ativos, aposentados e dos pensionistas mais antigos do FUNFIN para o FUNPREV, até o montante do custo atuarial dos transferidos igualar ao superávit obtido com o aporte de ativos, garantindo um índice de cobertura de pelo menos 1,02 (um inteiro e dois centésimos).

Parágrafo único. A transferência dos servidores e pensionistas mencionada no caput deste artigo deverá ser precedida de estudo técnico atuarial, elaborado pelo IPREBE, que comprove a viabilidade econômica e financeira da operação, e ocorrerá após a transferência e contabilização de cada lote de ativos para o patrimônio do FUNPREV.

Art. 19. Nos termos do § 15, art. 12 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2024, o valor do produto da arrecadação, pelo Poder Legislativo, Poder Executivo, suas Autarquias e pelas Fundações que instituírem e mantiverem, do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza (Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF), incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, aos servidores públicos ativos de cargo efetivo, aposentados e pensionistas, pertence ao RPPS, a

Assinado por 1 pessoa: MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bezerros.1doc.com.br/verificacao/D32E-D866-943F-6D10 e informe o código D32E-D866-943F-6D10

contar de 13/12/2024 a 31/12/2063, na condição de transferências destinadas a promover o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Art. 20. As receitas do IRRF serão arrecadadas pelo Município e, após ingresso no orçamento municipal, serão repassadas conforme ato da Secretaria Municipal da Fazenda para o RPPS, devendo ser creditadas e contabilizadas sempre no FUNPREV, criado nos termos do § 8º, art. 11 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2024.

§ 1º Ato da Secretaria Municipal da Fazenda estabelecerá os procedimentos das transferências para o RPPS do IRRF arrecadado.

§ 2º As receitas do IRRF previstas no caput deste artigo deverão ser repassadas no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o ingresso no orçamento municipal.

§ 3º Na hipótese de repasse em atraso das receitas do IRRF previstas no caput deste artigo, fica sujeita a atualização pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acrescido de juros simples de 0,5 (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), desde a data de vencimento até a data de recolhimento.

Art. 21. No RPPS, a contabilização, o uso do recurso para pagamento de benefícios previdenciários e a aplicação no mercado financeiro dos recursos relativos ao IRRF, com características de recurso financeiro de liquidez imediata, terá fluxo similar ao das contribuições previdenciárias recebidas.

Art. 22. As receitas do IRRF, por não se caracterizar como ativo garantidor, serão registradas no fluxo atuarial no campo “outras receitas”.

Art. 23. A Secretaria Municipal da Fazenda e o IPREBE poderão estabelecer normas e orientações complementares para a execução do disposto desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DAS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 24. A contribuição previdenciária dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, ativos, aposentados e pensionistas regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco conforme dispõe o § 9º, art. 112 da Lei Orgânica Municipal, com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2021, para a manutenção do RPPS dos Servidores do Município de Bezerros, incluídas suas Autarquias e Fundações, é de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a totalidade da base de contribuição.

Assinado por 1 pessoa: MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bezerros.1doc.com.br/verificacao/D32E-D866-943F-6D10 e informe o código D32E-D866-943F-6D10

§ 1º Entende-se como base de contribuição o total dos subsídios e vencimentos do servidor, compreendendo o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes que a ele se integram, nos termos da lei, ou por outros atos concessivos, bem como os adicionais de caráter individual, e quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - o auxílio-transporte;

III - o salário-família;

IV - o auxílio-alimentação;

V - parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VI - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

VII - terço de férias;

VIII - hora suplementar;

IX - o abono de permanência;

X – adicional noturno;

XI – adicional de insalubridade; e

XII - outras vantagens instituídas em lei, não passíveis de incorporação aos vencimentos ou subsídios do servidor.

§ 2º Integram a base de contribuição:

I - as vantagens tornadas permanentes ou que sejam passíveis de se tornarem permanentes e as vantagens incorporadas ou que sejam passíveis de incorporação, todas na atividade;

II - as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente, nos termos da legislação específica;

III – décimo terceiro salário ou gratificação natalina, ou abono anual;

Assinado por 1 pessoa: MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bezerros.1doc.com.br/verificacao/D32E-D866-943F-6D10 e informe o código D32E-D866-943F-6D10

IV – a remuneração devida ao servidor em decorrência de períodos de afastamento legal, inclusive por incapacidade permanente para o trabalho e por maternidade ou paternidade.

§ 3º Para o segurado em regime de acumulação legal remunerada de cargos considerar-se-á, para fins de incidência de contribuição, a remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 4º Na hipótese de o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição incidirá sobre o valor da remuneração mensal de contribuição do servidor, desconsiderados os descontos.

§ 5º As vantagens de que tratam os incisos V, VI, X e XI do § 1º deste artigo, não integrantes da base de contribuição, permanecerão nela incluídas se houve expressa opção do servidor que for se aposentar pela média, nos termos e prazos estabelecidos pela legislação de regência, hipótese na qual serão devidas as contribuições do servidor e as contribuições do Município.

§ 6º A contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário, gratificação natalina ou abono anual incidirá sobre o valor bruto dessas verbas, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, das alíquotas definidas em lei pelo ente federativo.

§ 7º Para o servidor que ingressar no serviço público em cargo efetivo a partir do início da vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC) ou que tenha exercido a opção correspondente, na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, a base de cálculo das contribuições observará o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 8º As contribuições dos aposentados e dos pensionistas incidirão sobre a parcela dos proventos e pensões por morte que supere o salário mínimo.

§ 9º As contribuições sobre o valor das pensões incidirão sobre o valor que supere o salário mínimo, antes de sua divisão em cotas.

§ 10. Incidirá contribuição de responsabilidade dos servidores ativos, dos aposentados, dos pensionistas e do Município sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

Assinado por 1 pessoa: MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bezerros.1doc.com.br/verificacao/D32E-D866-943F-6D10 e informe o código D32E-D866-943F-6D10

I - se for possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III - em qualquer das hipóteses previstas neste parágrafo, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas ao IPREBE no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos; e

IV - se as contribuições devidas forem repassadas após o prazo previsto no inciso III, § 10 deste artigo, incidirão os mesmos acréscimos legais previstos para as contribuições relativas à competência do pagamento.

§ 11. Nos casos de acumulação remunerada de aposentadorias e/ou pensões, considerar-se-á, para fins de cálculo da contribuição de que trata o caput deste artigo, o somatório dos valores percebidos, aplicando-se a imunidade até o salário mínimo nacional, uma única vez, e não para cada benefício.

Art. 25. Os aposentados e pensionistas do RPPS dos Servidores do Município de Bezerros, inclusive os de suas Autarquias e Fundações, contribuirão com 14% (quatorze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e pensões que supere o salário mínimo nacional, nos termos do art. 8º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2024.

Art. 26. A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá até 10° (décimo) dia útil do mês subsequente ao do pagamento.

Parágrafo único. Em caso de inobservância do prazo estabelecido no caput deste artigo, sobre os valores devidos incidirão juros simples de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, e multa de 1% (um por cento), acrescido do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), nos termos da legislação vigente, desde a data do vencimento até a data do pagamento.

Assinado por 1 pessoa: MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bezerros.1doc.com.br/verificacao/D32E-D866-943F-6D10 e informe o código D32E-D866-943F-6D10

Art. 27. A contribuição a cargo do Município de Bezerros, incluídas as suas Autarquias e Fundações, para custeio do RPPS dos Servidores do Município de Bezerros será calculada mediante a aplicação da alíquota 19,54% (dezenove inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento) sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, devendo o produto da arrecadação ser contabilizado para o FUNFIN e FUNPREV, de acordo com vinculação dos servidores ao respectivo fundo.

§ 1º A alíquota para o custeio administrativo do RPPS, prevista no art. 12 desta Lei, compõe o percentual de 19,54% (dezenove inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento), restando pois 16,54% (dezesseis inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento) de contribuição da municipalidade, para a cobertura do custo normal do plano de benefício.

§ 2º Para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal dos planos de benefícios, o chefe do poder executivo deve apresentar lei estabelecendo o novo percentual indicado na avaliação atuarial.

§ 3º Será exigido do atuário contratado, inclusive o contratado pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo para emissão de segunda opinião, parecer atuarial sobre a adequação do plano de custeio do RPPS à capacidade orçamentária e financeira do Tesouro Municipal, e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000, com o objetivo de atender o disposto no art. 64 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

CAPÍTULO IX

DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 28. As contribuições devidas pelos servidores e demais consignações serão retidas pelo órgão ou unidade de origem do servidor em folha de pagamento e deverão ser recolhidas ao IPREBE, para crédito ao FUNFIN e FUNPREV, juntamente com as contribuições do Município de Bezerros, incluídas suas Autarquias e Fundações, até a data do pagamento dos vencimentos, proventos e pensões do mês de referência da folha de pagamento de seus servidores, devidamente acompanhadas de relatórios descritivos que possibilitem o acompanhamento e fiscalização dos referidos descontos.

Assinado por 1 pessoa: MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bezerros.1doc.com.br/verificacao/D32E-D866-943F-6D10 e informe o código D32E-D866-943F-6D10

Parágrafo único. O IPREBE reterá e repassará diretamente ao FUNFIN e ao FUNPREV as contribuições ao RPPS dos Servidores do Município de Bezerros devidas pelos aposentados e pensionistas, bem como pelos servidores do próprio IPREBE, quando do pagamento de suas respectivas remunerações.

Art. 29. Os valores das contribuições devidas pelos Poderes, Autarquias e Fundações do Município de Bezerros e não repassados aos fundos sob gestão do IPREBE até o seu vencimento, depois de apurados e inscritos em dívida ativa, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, observados os seguintes critérios:

I - o parcelamento poderá ser concedido em até 60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas, conforme previsto na legislação federal;

II - sobre os valores parcelados incidirão juros e correção monetária, nos termos do parágrafo único, art. 26 desta Lei, desde a data do vencimento da contribuição até a consolidação da dívida parcelada;

III - o valor de cada parcela vincenda, na data do seu pagamento, terá a incidência de juros e correção monetária pelo mesmo critério do inciso II, caput, deste artigo, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento.

Parágrafo único. Eventuais prestações vencidas serão atualizadas pelo mesmo critério previsto no inciso II, caput, deste artigo, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

CAPÍTULO X

DA CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES AFASTADOS OU LICENCIADOS

Art. 30. O servidor de cargo efetivo filiado ao RPPS do Município Bezerros permanecerá filiado a esse RPPS nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II - quando licenciado, na forma da lei do Município de Bezerros;

III - durante o afastamento do cargo para o exercício de mandato eletivo no Município e em quaisquer dos entes federativos, com ou sem ônus para o órgão no exercício do mandato, conforme art. 38 da Constituição Federal;

Assinado por 1 pessoa: MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bezerros.1doc.com.br/verificacao/D32E-D866-943F-6D10 e informe o código D32E-D866-943F-6D10

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento na forma da lei do Município de Bezerros;

V - durante o afastamento para exercício de cargo temporário ou função pública providos por nomeação, designação ou outra forma de investidura nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional do Município de Bezerros ou de outro ente federativo.

§ 1º O segurado de RPPS que for investido no mandato de vereador e, havendo compatibilidade de horários, continuar exercendo as atribuições do cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, permanecerá filiado ao RPPS do Município de Bezerros em relação ao cargo efetivo, sendo filiado ao RGPS pelo exercício concomitante do cargo eletivo.

§ 2º O recolhimento das contribuições relativas aos segurados cedidos, afastados e licenciados observará o disposto nos arts. 24, 25 e 26 desta Lei.

Art. 31. A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração, demissão, cassação da aposentadoria, transcurso do tempo de duração ou demais condições da pensão por morte previstas em lei do ente federativo ou em razão de decisão judicial.

Art. 32. Ao servidor vinculado ao RPPS dos Servidores do Município de Bezerros, afastado do cargo efetivo com prejuízo de vencimentos ou subsídio, fica assegurada a manutenção do vínculo com esse regime, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, assim como da contribuição devida pelo Município.

§ 1º Serão considerados, para os efeitos deste artigo, os afastamentos correspondentes a:

I - licença à servidora casada com servidor público civil ou militar;

II - licença para tratar de interesse particular;

III - participação em curso de graduação ou pós-graduação em Administração Pública, quando autorizada sem percepção de vencimentos ou subsídio;

IV - outras hipóteses previstas em legislação específica.

§ 2º Por ocasião do afastamento do cargo efetivo ou função, o servidor que optar pelo recolhimento mensal da contribuição por ele devida, bem como da contribuição do

Assinado por 1 pessoa: MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bezerros.1doc.com.br/verificacao/D32E-D866-943F-6D10 e informe o código D32E-D866-943F-6D10

Município, deverá efetivar o recolhimento em boleto bancário ou outra forma que vier a ser definida pelo IPREBE, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

§ 3º O não recolhimento das contribuições referidas no § 2º deste artigo, no vencimento, caracteriza mora e, por via de consequência, acarreta a incidência dos encargos dessa natureza devidos nos recolhimentos das contribuições previdenciárias de responsabilidade do Município.

§ 4º Ocorrendo o falecimento do servidor, será concedida pensão aos beneficiários, que arcarão com as contribuições não recolhidas pelo servidor ao IPREBE, acrescidas dos encargos devidos na forma prevista no § 2º deste artigo.

§ 5º Os requerimentos de afastamento ou licenciamento referidos neste artigo deverão vir instruídos com manifestação do servidor, que será feita em formulário próprio, quanto à opção ou não pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.

§ 6º O período de afastamento correspondente à contribuição efetuada pelo servidor na forma deste artigo não será computado para cumprimento dos requisitos de tempo na carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo de exercício no cargo para efeitos de cumprimento de requisitos mínimos para aposentadoria.

Art. 33. Os afastamentos referidos desta Lei serão formalizados por meio de processo administrativo, do qual constarão, obrigatoriamente:

I - o nome do servidor, seu registro funcional, cargo ou função, remuneração no cargo efetivo ou função e órgão de lotação;

II - a modalidade do afastamento, se com ou sem prejuízo de vencimentos ou subsídio, e o respectivo fundamento legal;

III - o prazo de afastamento;

IV - a data da cessação do afastamento;

V - em caso de afastamento por motivo de cessão, o órgão ou entidade para o qual será o servidor cedido;

VI - em caso de afastamento por motivo de cessão sem ônus para o cedente, declaração de responsabilidade expressa do cessionário pelo recolhimento da contribuição descontada do servidor e da devida pelo Município, conforme valores informados pelo Município, observado o disposto no art. 38 desta Lei.

Assinado por 1 pessoa: MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bezerros.1doc.com.br/verificacao/D32E-D866-943F-6D10 e informe o código D32E-D866-943F-6D10

VII - em caso de afastamento por motivo de cessão com ônus para o cedente, declaração de responsabilidade expressa do cessionário:

a) pelo reembolso da contribuição devida pelo Município nos termos do art. 27 desta Lei, observado o disposto no art. 38 desta Lei;

b) pelo pagamento dos encargos legais previstos na legislação do Município de Bezerros no caso de atraso no recolhimento das contribuições;

VIII - em caso de afastamento por cessão, com ou sem ônus para o cedente, declaração expressa de responsabilidade do cessionário pelo pagamento, ou reembolso, do abono de permanência, correspondente à contribuição descontada do servidor, observada a legislação do Município de Bezerros;

IX - a cessação do afastamento.

Art. 34. Permanecerá vinculado ao RPPS dos Servidores do Município de Bezerros o servidor ativo a ele submetido, afastado em razão de:

I - exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, com ou sem prejuízo dos vencimentos;

II - exercício de mandato eletivo para os Conselhos Tutelares, com ou sem prejuízo dos vencimentos ou subsídio;

III - licença para cumprir serviços públicos obrigatórios por lei, na forma do Estatuto aplicado aos servidores do Município de Bezerros.

§ 1º Na situação prevista no inciso I, caput, deste artigo, o recolhimento da contribuição do servidor e a do Município far-se-á na forma do disposto nesta Lei, caso haja opção pelo subsídio do cargo para o qual foi eleito, ou na forma do reembolso previsto no art. 37 desta Lei, se o afastamento se der com ônus para o cedente.

§ 2º Na situação prevista nos incisos II e III do caput deste artigo, de afastamento sem ônus para o cedente, o órgão no qual o servidor se encontrar prestando serviços será responsável pelo desconto e recolhimento da contribuição por ele devida, calculada sobre a remuneração do cargo de origem, ficando o órgão cedente responsável pelo recolhimento da contribuição devida pelo Município.

§ 3º Em quaisquer dos casos previstos neste artigo, o afastamento será formalizado conforme disposição do art. 33 desta Lei, ressalvado o inciso IX do citado artigo.

Assinado por 1 pessoa: MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bezerros.1doc.com.br/verificacao/D32E-D866-943F-6D10 e informe o código D32E-D866-943F-6D10

§ 4º Nas situações previstas nos incisos II e III do caput deste artigo, de afastamento com ônus para o cedente, o órgão, ou ente de origem, ficará responsável pelo recolhimento das contribuições.

§ 5º O servidor em exercício de mandato de vereador, que ocupe, concomitantemente, o cargo ou função e o mandato, vincula-se ao RPPS dos Servidores do Município de Bezerros pelo cargo efetivo e ao RGPS pelo mandato eletivo.

Art. 35. O servidor municipal ocupante de cargo efetivo, quando afastado por motivo de cessão para outro Órgão Público ou Entidade da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive do Município de Bezerros, permanecerá vinculado ao RPPS dos Servidores do Município de Bezerros.

Art. 36. Na hipótese de afastamento do servidor com ônus para o cessionário, este ficará responsável pelo recolhimento, ao IPREBE, da contribuição devida pelo Município, na forma do art. 27, bem como da contribuição devida pelo servidor, que deverá ser retida na fonte e incidir sobre a remuneração do cargo de origem, nos termos do art. 24, observado o disposto no art. 38, todos desta Lei.

§ 1º Ocorrendo alteração da remuneração do servidor afastado, a unidade de gestão de pessoas deverá informar a alteração ao cessionário e ao IPREBE para a devida atualização do recolhimento a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Sobre as parcelas ou benefícios pecuniários concedidos, pelo cessionário, ao servidor afastado em razão da prestação de serviços na referida unidade, não incidirá a contribuição por ele devida ou a contribuição do Município.

§ 3º Sobre as parcelas ou benefícios pecuniários percebidos pelo servidor cedido a outro órgão, Autarquia ou Fundação do Município de Bezerros, que integrem sua remuneração no cargo efetivo ou função de origem, incidirão as contribuições do servidor e do Município, esta última suportada pelo cessionário.

Art. 37. Na hipótese de afastamento de servidor da Administração Direta com ônus para o cedente, este realizará o recolhimento das contribuições do servidor e do Município, ficando o cessionário responsável pelo reembolso dos valores correspondentes à contribuição do Município.

Art. 38. O abono de permanência será pago pelo cessionário, com ou sem prejuízo de vencimentos ou subsídio, nos casos em que o servidor estiver afastado para

Assinado por 1 pessoa: MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bezerros.1doc.com.br/verificacao/D32E-D866-943F-6D10 e informe o código D32E-D866-943F-6D10

outro órgão público ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, conforme disposto no art. 7º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2024.

§ 1º O pagamento do abono de permanência não dispensa o cessionário da retenção e recolhimento ao RPPS dos Servidores do Município de Bezerros da contribuição do servidor e da contribuição devida pelo Município, por ele suportada.

§ 2º Os servidores que venham a implementar as condições para percepção do abono durante o período do afastamento deverão apresentar o requerimento perante a unidade de gestão de pessoas do órgão de origem, observando-se o seguinte:

I - em se tratando de servidor afastado com ônus para o cessionário, a unidade de gestão de pessoas do órgão de origem comunicará ao órgão cessionário o deferimento do pedido para o devido pagamento ao servidor;

II - em se tratando de servidor afastado com ônus para o cedente, a unidade de gestão de pessoas do órgão de origem comunicará ao órgão cessionário o deferimento do pedido para o devido reembolso ao Município de Bezerros.

§ 3º Na hipótese do § 3º, art. 36 desta Lei, o ente ou órgão no qual o servidor se encontre prestando serviços, arcará, também, com a diferença que, em razão da alteração da contribuição nele prevista, repercuta no abono de permanência.

§ 4º Nas situações de afastamento para exercício de mandato eletivo para os Conselhos Tutelares, com ou sem prejuízo dos vencimentos ou subsídio, o abono de permanência será pago pelo órgão ou ente de origem.

§ 5º A comunicação a que se referem os incisos I e II do § 2º deste artigo será feita em formulário próprio, aprovado pelo IPREBE e pela Secretaria de Administração de Bezerros.

Art. 39. Nas hipóteses de afastamentos previstas no art. 36 desta Lei, o não recolhimento ou reembolso das contribuições acarretará a abertura de processo administrativo, pelo IPREBE, com vistas à revogação da cessão.

§ 1º Caberá ao órgão de origem do servidor arcar, perante o IPREBE, com as contribuições não efetuadas pelo cessionário.

§ 2º A forma e prazos de operacionalização dos procedimentos previstos neste artigo deverão ser estabelecidos por meio de instrução normativa a ser editada,

Assinado por 1 pessoa: MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bezerros.1doc.com.br/verificacao/D32E-D866-943F-6D10 e informe o código D32E-D866-943F-6D10

conjuntamente, pelo IPREBE e Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 40. Fica vedada a averbação de tempo de contribuição ao RGPS ou de outros RPPS, para efeito de aposentadoria, de períodos concomitantes aos afastamentos referidos nos arts. 32, 34 e 35 desta Lei, concedidos a partir de 13 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. A vedação de averbação de tempo de contribuição de que trata o caput deste artigo não afetará a contagem para todos os efeitos previdenciários dos períodos relativos a afastamento com prejuízo dos vencimentos ou subsídio em que as correspondentes contribuições foram efetivamente recolhidas na forma do art. 32 desta Lei.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. A Secretaria Municipal da Fazenda e o IPREBE estabelecerão normas e orientações complementares para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 42. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município dos Bezerros, 24 de novembro de 2025.

MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO

PREFEITA

Assinado por 1 pessoa: MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bezerros.1doc.com.br/verificacao/D32E-D866-943F-6D10 e informe o código D32E-D866-943F-6D10

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: D32E-D866-943F-6D10

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO (CPF 072.XXX.XXX-83) em 24/11/2025 10:09:17 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://bezerros.1doc.com.br/verificacao/D32E-D866-943F-6D10